



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720040/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente NEIDE RODRIGUES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. SÚMULA CARF N. 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que reconheceram a nulidade do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator designado.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 27/05/2011, o Auto de Infração de fls. 213/214 e 215/221, acompanhado do Termo de Constatação Fiscal de fls. 200/210 e Planilha Anexa de fls. 211/212, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 87.460,66, sendo os valores de R\$ 42.522,69 a título de imposto, de R\$ 13.045,96 a título de juros de mora, calculados até 29/04/2011, e de R\$ 31.892,01 a título de multa proporcional.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 217/218) e no Termo de Constatação Fiscal e Planilha Anexa (fls. 200/212), que integram a autuação em foco, foi apurada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, com enquadramento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 1º da Lei nº 11.482/2007 e art. 849 do RIR/99, no que tange a valores creditados no Banco Bradesco, agência 2911, conta nº 6557-9, em relação aos quais os titulares, regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos no total de R\$ 355.091,00, utilizados nas operações discriminadas às fls. 211/212, sendo imputável à atuada a proporção de R\$ 177.545,50 (50%), tratando-se de conta conjunta com ANTONIA TEREZA DE BRITO, CPF nº 036.372.588-11.

Cientificada do Auto de Infração em 08/06/2011 (fls. 223 e 224), a contribuinte interpôs, em 30/06/2011, por intermédio de seu procurador (fls. 13 e 69), a impugnação de fls. 229/240, em que apresentou, em síntese, as alegações que se seguem:

- Em sede preliminar, argumenta a nulidade do auto de infração, na medida em que não teria atuado diante de qualquer fato gerador, já que os valores, apontados pela fiscalização, decorreram de movimentação de sua empregadora.

Assim, invoca o art 5º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, para alegar a inexistência de justa causa para a lavratura do auto de infração, sendo parte ilegítima a ser responsabilizada. Adiante, requer o cancelamento do auto de infração, alegando a inocorrência do fato gerador, como base no disposto pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, argumentando que os depósitos efetuados em sua conta bancária não expressaram a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, pois os recursos comprovadamente não lhe pertencem.

No mérito, pontua que trabalhou para a empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, exercendo a função de Secretária, no período em questão, a qual, consoante já afirmado à fiscalização, firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, resultando daí a movimentação na conta corrente n 65579, junto ao Banco Bradesco, agência 2911, que se refere a valores de interesse único e exclusivo de sua então empregadora, a qual à época enfrentava restrições creditícias, não constituindo qualquer renda em seu favor. Cita Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferidos entre os anos de 1998 e 2001, no sentido de que a existência de depósitos bancários em montante incompatível com a declaração de rendimentos, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, sendo o lançamento admissível apenas quando comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos, bem como de que não é admissível o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o Fisco deixe de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza, e de que os depósitos bancários constituem apenas elementos indiciários e não caracterizam, por si só, a disponibilidade econômica de renda e proventos.

Informa que, após conhecimento dos termos da ação fiscal promovida contra si, procurou o representante da empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, comunicando-lhe estaria sendo prejudicada, uma vez que a movimentação financeira em sua conta corrente, no período fiscalizado, não decorreria de sua renda. Assim,

apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento; procuração fornecida pela empresa HARALD para o Sr. Geraldo Magela Gontijo; declaração da empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA acerca de sua contratação para realização de serviços administrativos, na função de secretária, com salário de R\$ 1.500,00; e contrato entre as empresas HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, que demonstraria a origem dos valores movimentados. Acrescenta que propôs ação trabalhista contra a empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, inclusive reivindicando o arbitramento de danos morais, exatamente porque a movimentação financeira fiscalizada destinou-se apenas e tão somente aos interesses de sua então empregadora. Todavia, a fiscalização apenas acatou a origem do montante de R\$ 1.000.000,00, constituído de quatro parcelas de R\$ 250.000,00, movimentadas em sua conta nos dias 28/01/2007, 28/03/2007, 28/04/2007 e 28/05/2007.

A respeito do enquadramento do lançamento, alega que a Auditora Fiscal, com base no art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, posicionou-se por reconhecer a omissão de rendimento, ao compreender que não houve a comprovação dos recursos creditados. Porém, reforça que tais valores decorreram de movimentação de sua então empregadora, inclusive, para o pagamento de eventuais cheques de interesse de seu representante, cujas cópias estariam em anexo. Colaciona acórdãos administrativos diversos, a respeito de presunções legais; interpretação benigna da legislação; lançamento fundado apenas em indícios; presunções de caráter subjetivo; arbitramento do valor de transação; e disponibilidades de recursos financeiros informados na declaração de bens.

- Ao final, requer o afastamento integral do lançamento, repetindo que não obteve para si qualquer renda.

Cumprir observar que, às fls. 246/257, foi juntada cópia da impugnação interposta no processo nº 13864.720053/2011-93 (apenso), em que foram reproduzidas os mesmos argumentos acima já sintetizados, em relação à autuação ora em foco.

A decisão de primeira instância (fls.267/279), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Constatado que a contribuinte detém a cotitularidade da conta corrente cujos créditos foram objeto de autuação, a alegação de ilegitimidade passiva não pode prosperar. Outrossim, não pode ser inquinado pela nulidade, por inoccorrência do fato gerador, o lançamento que cumpriu todos os requisitos necessários à sua constituição. A pertinência, ou não, da tributação de valores de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a comprovação da origem dos recursos em si, constituem matérias que devem ser objeto de apreciação nas questões de mérito. Preliminares rejeitadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, a presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular ou cotitular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento

com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/12/2014 (fl.290) e apresentou Recurso Voluntário no dia 26/01/2014 (fls.293/297), reiterando os termos apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Ilegitimidade Passiva da Contribuinte

Cumprе destacar que a tese de defesa da recorrente foi acolhida parcialmente pela Fiscalização. Ou seja, a autoridade fiscal acatou para excluir da tributação, quatro cheques no valor de R\$ 250.000,00, que foram aceitos como decorrentes de um contrato de prestação de serviços firmado pela ex-empregadora da recorrente (GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA) com a empresa HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA.

Portanto, o Fisco ratificou parcialmente as alegações da recorrente no sentido de que a sua conta corrente em cotitularidade no Banco Bradesco S/A era usada pela empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA.

Assim sendo, entendo que a utilização da conta corrente por terceiros é matéria incontroversa. O que restou para a recorrente demonstrar foi a origem do valor excedente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) movimentado pela GONTIJO.

Neste sentido, entendo que o lançamento do crédito tributário deveria ter sido realizado em face da empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, uma vez que restou comprovado nos autos de que era esta quem, de fato, movimentava a conta corrente da contribuinte.

Abalizando esse entendimento, vários são os julgados desde CAREF, com destaque para o acórdão nº 2101-000.416, Relator Relator Alexandre Naoki Nishioka, processo nº 19515.00109/2007-77. Vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

[.]

SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. A comprovação do uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis enseja o lançamento sobre o titular de fato, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. Nesses casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, inclusive quando efetuados em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa.

INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS. PROCURAÇÃO CONFERIDA COM AMPLOS PODERES PARA OS SUPOSTOS MANDATÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Havendo sido comprovado que a conta-corrente detida junto à instituição financeira no exterior no nome de interposta pessoa era de titularidade efetiva de seus supostos procuradores, faz-se mister a divisão proporcional dos recursos percebidos nas contas bancárias entre todos os beneficiários, consoante determina o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

[..]

(Processo 19515.00109/2007-77. Acórdão n. 2101-000.416, Conselheiro Relator Alexandre Naoki Nishioka. Sessão de 02.02.2010. Publicado em 03/08/2010).” (grifei).

Assim, este Tribunal Administrativo entendeu por editar a Súmula CARF n. 32, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando que a própria autoridade lançadora registrou que a conta corrente da contribuinte é efetivamente utilizada e movimentada por terceiro, resta comprovado que houve interposição de pessoa, guardando verossimilhança alegação da recorrente de que era mera depositária dos valores que transitaram em sua conta corrente do Banco Bradesco S/A.

Neste sentido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da contribuinte.

No Mérito

Vencido na preliminar, passo a expor as razões de mérito.

É fato incontroverso que a recorrente cedeu a sua conta de depósito para a utilização pela empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, tanto que a autoridade fiscal excluiu da tributação quatro cheques no valor de R\$ 250.000,00, que foram aceitos como decorrentes de um contrato de prestação de serviços firmado pela ex-empregadora da recorrente e a empresa HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Todavia, a teor da legislação de regência (art. 42, §3º da Lei nº 9.430/1996), exige-se análise de forma individualizada dos depósitos bancários de origem não comprovada, devendo haver concordância de datas e valores entre os elementos de prova produzidos pelo sujeito passivo e os depósitos bancários que deram origem ao lançamento.

Reza o mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

No vertente caso, não há elementos probatórios produzidos de forma individualizada para se aferir a existência de depósitos bancários decorrentes de eventual utilização da conta bancária da recorrente pela empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, em valores superiores aos já considerados pela autoridade lançadora.

As alegações formuladas pela recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem à recorrente, única titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Destarte, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões pelos motivos que passo a expor, com a ressalva de que o presente voto se restringe ao tema “erro na identificação do sujeito passivo”.

Como se viu acima, em sede preliminar, o Relator concluiu pela ocorrência de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, valendo relembrar o cerne de tal conclusão:

Portanto, o Fisco ratificou parcialmente as alegações da recorrente no sentido de que a sua conta corrente em co-titularidade no Banco Bradesco S/A era usada pela empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA.

Assim sendo, entendo que a utilização da conta corrente por terceiros é matéria incontroversa. O que restou para a recorrente demonstrar foi a origem do valor excedente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) movimentado pela GONTIJO.

Neste sentido, entendo que o lançamento do crédito tributário deveria ter sido realizado em face da empresa GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA, uma vez que restou comprovado nos autos de que era esta quem, de fato, movimentava a conta corrente da contribuinte.

É inequívoco que a Autoridade lançadora constatou que a conta bancária analisada foi utilizada para recepção de valores decorrentes de contrato formalizado entre a Gontijo e Associados Ltda e a empresa Harald Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, tendo considerado comprovada a origem de quatro depósitos de R\$ 250.000,00.

Como bem destacou o Ilustre Relator, assim dispõe a Súmula Carf nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O teor da citada Súmula, por sua natureza, evidencia o entendimento reiterado e uniforme adotado no âmbito desta Corte administrativa, sendo certo que não podem ser desprezadas as normas legais nas quais tem fundamento.

Vejamos, pois, o que dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

É inequívoco que o lastro legal para a citada Súmula Carf nº 32 é o §5º do art. 42 acima destacado, que preceitua que a prova de que valores creditados pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, exige que a determinação da omissão seja levada a termo contra o efetivo titular da conta de depósito.

Contudo, o conceito de interposição de pessoa aponta para um ato de simulação, em que se pretende ocultar o verdadeiro interessado em um ato jurídico, o que não é o caso dos autos, em que a própria recorrente afirma que a Gontijo e Associados realizou movimentação financeira em SUA conta bancária junto ao Banco Bradesco, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 246):

Consoante já expressado, a Impugnante no ano de 2006, laborava para a empresa Gontijo & Associados Ltda., que por sua vez realizou a movimentação bancária em sua conta de número 6557-9, junto ao banco Bradesco, agência 2911;

A mesma conclusão sob a titularidade efetiva da conta bancária auditada pode ser extraída da Declaração de fl. 14, que que a Gontijo e Associados Ltda afirma que a fiscalizada estava autorizada a depositar créditos da citada PJ em sua conta corrente.

Assim, inequívoco que não estamos diante de uma interposição de pessoas a justificar a aplicação irrestrita da Súmula Carf nº 32 para exoneração integral do crédito tributário lançado. O que temos é que alguns valores de tal pessoa jurídica transitaram pela conta da Sra. Neide, sendo necessário que estes, como bem define o §3º do citado art. 42 da Lei 9430/96, sejam tratados de forma individualizada.

Assim, a adequada interpretação do teor da Súmula Carf em comento, neste caso, deve ser no sentido de que cabe exclusão da base de cálculo do tributo lançado apenas daqueles

créditos que, mediante comprovação por documentação hábil e idônea, não sejam de titularidade da fiscalizada, cabendo a Sra. Neide a titularidade dos demais créditos que não tenham origem comprovada.

Assim, entendo que, no caso presente, não há vício na identificação do sujeito passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade, sendo certo que as conclusões de mérito sobre a eventual procedência dos argumentos da defesa são aquelas que constam do voto do Relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo